



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015215-67.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Andrea Maria dos Santos

ADVOGADO: Maria de Lourdes Silva Nascimento

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO VEÍCULO EM FAVOR DA UNIÃO. APREENSÃO EM FLAGRANTE NO TRANSPORTE DE DROGAS ILÍCITAS. PROPRIEDADE DE TERCEIRA PESSOA. DÚVIDA QUANTO À LICITUDE DO BEM. ÔNUS QUE INCUMBE À DEFESA DESPROVIMENTO DO APELO.

– *“Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dívida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal (...)”*(STJ, RMS 54243 / SP, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/08/2017).

– A restituição dos bens apreendidos na ocasião do flagrante depende da comprovação das suas respectivas origens lícitas, cujo ônus, nesse sentido, incumbe à defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Andrea Maria dos Santos** contra decisão de primeiro grau que decretou a perda, em favor da União, do

veículo VW Polo, na cor vermelha, placa MMN 1574, de sua propriedade (fls. 265). Tal veículo foi apreendido em poder de Josinaldo Sousa Silva, denunciado nos autos da Ação Penal acima nomeada, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

De acordo com a exordial, no dia 11 de setembro de 2015, os agentes da Polícia Federal foram acionados para averiguar informações sobre o albergado JOSINALDO SOUSA SILVA, que juntamente com outro indiciado (preso em seguida, conduzindo uma motocicleta), trariam certa quantidade de drogas de Remígio para ser vendida em Campina Grande, **utilizando-se de um veículo VW Polo, na cor vermelha, placa MMN 1574, para o transporte e distribuição das drogas**. Citado veículo estava sendo dirigido por Josinaldo no momento da abordagem, e foi encontrado dentro de uma gaveta que fica embaixo do banco do motorista, um pacote contendo cerca de 1 kg (um quilo) de crack, além de cocaína em pó (dois invólucros totalizando 100 g) e dinheiro em espécie.

Inconformada, a apelante em suas razões (fls. 258/263), busca a restituição do seu bem, por entender que o magistrado laborou em equívoco ao decretar a perda do veículo quando não ficou provado que o mesmo era utilizado para a prática de crimes, nem que estava preparado para a guarda de entorpecentes, muito menos que seria produto auferido com o tráfico e não pertencia ao acusado Josinaldo de Sousa Silva, mas, ao contrário, o carro lhe pertence, como faz prova o documento anexado aos autos (fls. 265/266). Portanto, requer a liberação do veículo em seu favor, por se tratar de terceira pessoa de boa-fé.

Apresentadas as contrarrazões ministeriais (fls.274/278), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, opinou pelo provimento do recurso (fls. 295/299).

É o relatório.

VOTO:

A apelante alega, nas razões do recurso, que o perdimento, em favor da União, do seu bem, onde estava a droga apreendida, deve ser cassado, uma vez que o veículo pertence a ela e não ao réu Josinaldo. Além do fato, de que não há provas de que citado automóvel seria produto auferido com o tráfico, ou que fosse utilizado para esse fim.

É bem verdade que, no depoimento prestado na esfera policial (cópia às fls. 13 dos autos), o réu Josinaldo Sousa Silva afirmou que Andrea é sua esposa e se refere ao automóvel, VW Polo, na cor vermelha, placa MMN 1574, como seu, apesar de negar a posse das drogas encontradas dentro dele.

Embora tenha negado a posse da droga encontrada em seu poder, o conjunto das provas levaram à condenação de Josinaldo por tráfico de drogas e associação ao tráfico, nos autos da ação penal acima numerada.

De fato, o veículo apreendido foi comprovadamente utilizado na prática do ilícito de tráfico de drogas e embora o veículo esteja registrado em nome de terceiro, no caso, da esposa do réu, foi apreendido na posse dele, durante o transporte de drogas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERESSE CRIMINALÍSTICO. A utilização de veículo, ainda que tenha sido adquirido licitamente, na suposta prática do crime de tráfico de drogas impede sua restituição. O perdimento em favor da União decorre de disposição constitucional (artigo 243, parágrafo único) e é efeito da sentença condenatória, conforme regulamentado nos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06” (TJMG; APCR 1.0693.14.013591-6/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 04/10/2016; DJEMG 14/10/2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Incidente de restituição de coisa apreendida. Veículo, celular e a quantia de R\$197,00 (cento e noventa e sete reais). Ação penal em andamento. Insuficiência da comprovação da origem lícita dos bens. Interesse para o feito. Índícios de que referidos objetos são proveitos e/ou instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico de drogas. Arts. 118 e 120 do CPP c/c art. 62 da Lei nº 11.343/06. Decisão mantida. Apelação criminal conhecida e desprovida”(TJSE; ACr 201600316067; Ac. 16232/2016; Câmara Criminal; Rel. Des. Edson Ulisses de Melo; Julg. 30/08/2016; DJSE 20/09/2016).

Aliado a isso, verifica-se que a apelante não comprovou adequadamente a licitude do bem de sua propriedade apreendido.

Vejamos. A defesa da apelante se limita em afirmar que a proprietária não se encontrava no veículo quando do ato ilícito praticado pelo réu, que no caso, é seu companheiro; que nada consta sobre o veículo estar preparado especialmente para o acondicionamento das drogas encontradas; e que tampouco, há qualquer prova de que o automóvel fosse utilizado para o tráfico ou que foi produto auferido com ele. No mais, qualifica-a apenas como autônoma e junta cópia de consulta de DUT pela internet e cópia da identidade.

De acordo com os arts. 120 e 124 do CPP, a restituição é cabível somente quando não haja dúvidas sobre o direito afirmado, o que não se vê no presente caso, pois restou demonstrado que o automóvel de propriedade da apelante foi utilizado pelo seu companheiro para transportar drogas, tendo sido apreendida cerca de 1 kg (um quilo) de crack, além de cocaína em pó (dois invólucros totalizando 100 g) e dinheiro em espécie, conforme se vê às fls. 20/21; 35; e 107/119.

Sobre a restituição de bens declarados como produto do tráfico, assim se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE ALEGA SER O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO BEM. DISTRATO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM A RÉ QUE CONDUZIA O VEÍCULO NO MOMENTO DO FLAGRANTE PENAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cabível, em tese, o manejo do mandado de segurança por terceiro alheio ao processo criminal em que é determinada a apreensão de veículo de sua propriedade, se demonstrado que ele não tinha como ter tido ciência em tempo hábil da decisão judicial, para contra ela se insurgir por

meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, restando-lhe, assim, apenas a via do mandado de segurança para proteger seus interesses. Caso dos autos. 2. **Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.** 3. A apreensão e a imposição da pena de perdimento a veículo apreendido em flagrante de tráfico de drogas obedecem, ainda, às regras específicas da Lei 11.343/2006 (arts. 60, 62 e 63). 4. Não se presta a demonstrar a propriedade do bem o distrato de contrato de compra e venda de automóvel em parcelas, se tal distrato somente foi celebrado após a decretação do perdimento do bem e após o veículo ter sido transferido para o nome da compradora no órgão de trânsito competente, valendo o documento apenas como uma confissão de dívida que poderá, eventualmente, ser cobrada na esfera cível. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento” (STJ, RMS 54243 / SP, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/08/2017). Grifo nosso.

E, mais:

“APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DO RÉU SAUL DE CARVALHO HURTADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – PERDIMENTO DE BEM APREENDIDO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em juízo, é suficiente para ensejar a condenação. A versão dos apelantes para se livrarem da responsabilidade penal é uma afronta ao bom senso, em que deve se pautar o julgador. 2. Estabelece o art. 63 da Lei 11.343/2006 que ‘Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível’ Desse modo, o confisco é efeito secundário da condenação, previsto no art. 91, II, do Código Penal. **Pelas circunstâncias dos fatos e as provas produzidas, os bens apreendidos são instrumentos/produtos e foram utilizados na prática da infração, pelo que o perdimento decretado deve ser mantido. A restituição dos bens apreendidos na ocasião do flagrante depende da comprovação das suas respectivas origens lícitas, cujo ônus, nesse sentido, incumbe à defesa, o que não foi providenciado(...)**”(TJ-MS – APL: 00053326020138120008 MS 0005332-60.2013.8.12.0008, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 23/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2015).(destaquei).

“APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE. VINCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO. **PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. USO ILÍCITO DO VEÍCULO, PARA TRANSPORTAR DROGA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.** DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória. O delito de associação para o tráfico de drogas, estatuído no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a

finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, § 1º, e artigo 34 do mesmo diploma legal, sendo p caso dos autos, eis que restou caracterizado o vínculo associativo. Os depoimentos de policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida, é plenamente válido para sustentar uma condenação” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038563520138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-10-2015).

Cabe ressaltar, que eventuais direitos de terceiros de boa-fé não se prestam a determinar a restituição da coisa, já que os prejuízos por eles sofridos poderão ser pleiteados por meio de ação regressiva própria a ser interposta contra o condenado.

Isto posto, tenho que o perdimento de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes possui previsão constitucional e constitui efeito da condenação, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. De vez que, uma vez decidido pela proveniência ilícita dos bens apreendidos e sua efetiva utilização para a prática do delito de tráfico de drogas, **o pedido de restituição em tela não merece prosperar.**

Do modo posto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e João Benedito da Silva (vogal). Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator